



## DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

O Relatório apresentado pelo Senador Francisco Dornelles aborda, com propriedade, o mérito do tema. Voto, portanto, com o Relator

Devo, porém, acrescentar de forma expressa ao meu voto uma fundamentação que me parece imprescindível que conste da deliberação desta Casa. Peço que seja transcrita nas notas taquigráficas e que seja também acolhida pela Comissão como razões de decidir na presente matéria.

Esta atitude poderá parecer um preciosismo, mas insisto que tem consequências jurídicas muito relevantes para a aplicação da norma.

Refiro-me à consideração expressa dos efeitos das excepcionalidades ora abertas sobre a contratação de novas operações de crédito por parte do ente envolvido, matéria que discuti em profundidade junto ao Relator e à Secretaria do Tesouro Nacional, tendo obtido a sua concordância.

A leitura isolada das cláusulas da Resolução 43/2001 poderia induzir à interpretação



de que essas operações excepcionalizadas do limite representariam um “limite paralelo” e não se comunicariam com os demais valores da dívida de Estados e Municípios. Mas a leitura sistemática dessa Resolução, à luz dos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, leva a conclusão radicalmente diversa. Ainda que excepcionalizada, a operação que recebe essa facilidade soma-se aos demais créditos de responsabilidade do ente para efeitos de avaliação de sua futura capacidade de endividamento nos termos da mesma Resolução. Esta é, e sempre foi, a interpretação uniformemente adotada pelas autoridades fiscais, e é a que também adoto neste Voto.

Coincidem nesse entendimento as normas regulamentares da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da avaliação da situação fiscal dos Estados e Municípios, em especial:

- o Manual para Instrução de Pleitos - Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios” (item VII.2.3.3); e

- o “Manual de Demonstrativos Fiscais” (Anexo 4, item 04.04.06.01)

Cheguei a cogitar da possibilidade de transcrever esse entendimento diretamente no texto da Resolução, como constou de um Voto que



apresentei na reunião anterior da Comissão. No entanto, a iniciativa de somente agora registrar essa interpretação poderia levar a um resultado diametralmente oposto ao que sempre preconizou a Resolução. O aparecimento dessa ressalva neste momento, se lido de forma descontextualizada, poderia induzir, *a contrariu sensu*, uma interpretação de que somente a partir de agora – e somente para operações relativas à Copa do Mundo – tais operações passariam a ser consideradas para a avaliação de novos créditos. Na realidade, ocorre exatamente o oposto: sempre foram consideradas, e em todas as hipóteses de excepcionalidade, e continuarão a sê-lo.

Assim, não há dúvida de que essas operações, ora excepcionalizadas, foram e continuarão a ser consideradas para a contratação de novas operações de crédito pelo ente respectivo. Esta é a interpretação reiterada de tais disposições da Resolução 43/2001 por parte do Legislativo, bem como da Administração Pública Federal na forma da regulamentação citada e da prática administrativa.

Estes são os esclarecimentos que entendo indispensáveis para reforçar a interpretação que vem sendo aplicada sobre a matéria, explicitando aos operadores jurídicos o entendimento do legislador desde a promulgação da Resolução 43/2001. Com tais considerações, voto com o Relator.

